HABEAS CORPUS Nº 523.807 - SP (2019/0220192-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO THIAGO GÓES CAVALCANTI DE ARAÚJO - SP419793
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO PAULO GOMES TEIXEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. SÚMULA N.º 545/STJ. REPRIMENDA REDUZIDA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOAO PAULO GOMES TEIXEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n.º 0094110-79.2016.8.26.0050.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Paciente "*como incurso no art. 157,* caput*, do c.c. o art. 155,* caput*, ambos do Código Penal e na forma do artigo 71 do referido diploma legal, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, inicialmente no regime fechado, e à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, no menor valor unitário*" (fl. 240).

Inconformado, o Sentenciado interpôs recurso de apelação, que foi desprovido pela Corte local (fls. 286-292).

Na presente impetração, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo alega, em síntese, que "*esse Superior Tribunal de Justiça tem aplicado reiteradamente o enunciado nº 545 aos casos de confissão parcial, inclusive na hipótese específica em que há confissão quanto à subtração (furto), mas não quanto à prática de violência ou grave ameaça (roubo)*" (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, o redimensionamento da reprimenda.

As informações foram prestadas (fls. 312-323).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 325-331, opinou "*pelo não conhecimento do* writ. *Pela concessão da ordem de ofício tão somente para*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6AC6C3F1-3CE8-47E5-932C-1DED3E48347A

determinar a atenuação da pena do paciente, a teor dos argumentos do parecer".

É o relatório.

Decido.

O Magistrado sentenciante não considerou a confissão do Paciente como atenuante, sob o entendimento de que "[*o*] *réu confessou parcialmente a prática do crime, negando, todavia, ter empurrado a vítima Carolina e não reconhece o ato de subtrair o celular de Marli*" e, ao final, afirmou que "*a confissão parcial não possui o condão de atenuar a pena*" (fl. 239).

De igual modo, ao manter a sentença, a Corte estadual asseverou que "*não se cogita do reconhecimento da confissão espontânea, delineando-se, no depoimento do réu, estratégia de defesa, tendente a mitigar sua pena ou quiçá afastar sua responsabilidade criminal*" (fl. 292).

Ocorre que, conforme se extrai da Súmula n.º 545 do Superior Tribunal de Justiça, quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal.

Assim, a confissão, quando admitida apenas parte dos fatos imputados, é aceita por esta Corte Superior para fins de atenuação da pena aplicada, ainda que o Réu não reconheça o emprego da violência ou grave ameaça no crime de roubo, mas apenas a subtração da coisa alheia, nos moldes do entendimento legal e jurisprudencial.

Sobre o tema, os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

> "*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE FURTO EM DETRIMENTO DO ROUBO. CONFISSÃO PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial, retratada ou qualificada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante. Súmula n. 545 desta Corte.*
>
> *2.* **'Embora a simples subtração configure crime diverso - furto -, também constitui uma das elementares do delito de roubo - crime complexo, consubstanciado na prática de furto, associado à prática de constrangimento, ameaça ou violência, daí a configuração**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6AC6C3F1-3CE8-47E5-932C-1DED3E48347A

de hipótese de confissão parcial.' *(HC 396.503/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)*

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 452.897/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS *IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. [...].* ***PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 545 DA SÚMULA DESTA CORTE****. [...]. REGIME INICIAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. PENA FINAL QUE PERMANECE EM PATAMAR SUPERIOR A 4 ANOS. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO NA DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO PELO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

[...]

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, quando utilizada pelo juiz para fundamentar a condenação, incide a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal, ainda que a confissão tenha sido parcial, entendimento que resultou na edição do enunciado n. 545 da Súmula desta Corte.

- No caso, o Tribunal a quo ***deixou de aplicar a referida atenuante pelo fato de o paciente ter assumido a prática de delitos de furto, deixando de reconhecer o emprego da violência inerente ao delito de roubo****. Entretanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, embora* ***a simples subtração configure crime diverso - furto -, também constitui uma das elementares do delito de roubo - crime complexo, consubstanciado na prática de furto, associado à prática de constrangimento, ameaça ou violência, daí a configuração de hipótese de confissão parcial*** *(HC 396.503/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017), de forma que a pena deve ser reduzida, pela aplicação do benefício, na segunda fase da dosimetria.*

[...]

- Permanecendo a pena final em patamar superior a 4 anos, ante a existência de circunstância judicial desfavorável, tanto que a pena-base foi aplicada acima do mínimo legal, deve ser mantido o regime inicial fechado, nos termos do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

- Habeas corpus *não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas aplicadas ao paciente para 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 24 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação*" (HC 299.516/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6AC6C3F1-3CE8-47E5-932C-1DED3E48347A

QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018; sem grifos no original.)

Desse modo, passo a refazer o cálculo da pena do Paciente.

Na primeira fase, ausente ilegalidade, ficam mantidas as penas-bases fixadas na instância originária – **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa** (fl. 239).

Na segunda etapa, aplicando a atenuante da confissão espontânea, reduzo as penas fixadas, na fração de 1/6 (um sexto), ficando estabelecidas as penas intermediárias em **4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa** (**Súmula n.º 231/STJ**).

Por fim, considerando a continuidade delitiva, mantém-se o aumento da pena na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo a reprimenda total de **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**.

Permanecem inalteradas todas as demais disposições da sentença e do acórdão impugnados.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, reduzir a reprimenda do Paciente para **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6AC6C3F1-3CE8-47E5-932C-1DED3E48347A